

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso III ao art. 28 e os §§ 1º e 2º no art. 33:

“Art. 28.
.....

III- Os servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que tiverem correspondência de função e preencherem os requisitos exigidos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão integrar o quadro da ANM se fizerem essa opção.

.....”

“Art. 33.

.....

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, compatibilizando-a com o disposto no art. 4º. da Lei



nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

A modificação proposta assegurará, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

O acréscimo de um inciso III ao art. 28 permitirá que, por ocasião da redistribuição de cargos do DNPM para a AMN, sejam aproveitados os servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 33, por sua vez, insere a previsão de aproveitamento desses mesmos servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994, quando da realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para o Quadro de Pessoal da AMN. O novo § 2º destina-se a disciplinar o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

